



REFLEXÕES SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE E ABRANGÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Francine Ariki Rocha SANCHES¹
Florestan Rodrigo do PRADO²

RESUMO: A violência doméstica contra a mulher é um paradigma que clama por amparo, a mulher sofre violência e preconceito em todos os âmbitos da sua vida, desde a roupa que usa até o fato de optar por não ter filhos, àquela que não se encaixa nos padrões da sociedade é vista como indigna. Os moldes de como uma mulher deveria se comportar decorrem de uma sociedade patriarcal e isso refletiu nos casamentos, os maridos começaram a tratá-las de forma violenta para que elas atendessem suas necessidades e um grande marco para o fim da violência doméstica foi a vigência da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha que trouxe em seu âmago as medidas protetivas de urgência como forma de coibir essa violência, imputando ao agressor obrigações com o intuito de proteger a vítima. O intuito do trabalho é pesquisar sobre a efetividade dessas medidas impostas e como elas podem ser aprimoradas para que os casos de violência sejam reduzidos

Palavras-chave: Violência doméstica. Mulher. Violência física. Desigualdade. Medidas Protetivas de Urgência.

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é uma luta constante na visão feminina, as mulheres foram moldadas para atender as necessidades do ambiente doméstico e seus direitos foram relativizados e violados por um sistema patriarcal, machista e classista. Para algumas, sair desse ciclo de dominação masculina onde o homem tem poder sobre a relação conjugal é muito difícil.

A principal violência sofrida pelas mulheres é a doméstica e o presente trabalho tem como objetivo elucidar essa violência e as medidas protetivas no que

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: francineariki@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Mestre em Ciências Jurídicas pela UENP – Jacarezinho – PR. E-mail: @florestan@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

dizem respeito a sua aplicabilidade e efetividade. A violência contra a mulher tornou-se algo do cotidiano, por ser tratado de forma banal pela sociedade, é evidente que não se pode estender essa banalização para toda sociedade, mas sim a grande maioria. Um dos ditados brasileiros mais populares é o “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, mas as pessoas devem sim “meter a colher” e buscar ajuda para essa mulher que vive um ciclo de violência sem fim dentro de sua casa.

Um grande marco na história da luta feminina foi com a entrada em vigor da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, que criou um mecanismo como forma de reprimir a violência doméstica, são as medidas protetivas, que buscam reprimir o agressor e impor medidas como forma de obrigação com o intuito de proteger a vítima. A coerção imposta ao sujeito ativo da violência doméstica atinge seu objetivo, entretanto, a falta de monitoramento dessas medidas protetivas faz com que alguns agressores descumpram e tomem atitudes que podem ceifar com a vida da vítima, então, seriam essas medidas realmente eficazes? O Estado tem que impor formas de melhoramento em relação a elas para atingir completamente sua efetividade.

O estudo foi realizado através de um método dialético, com uma análise histórico-legislativa, utilizando pesquisas bibliográficas, legislações e artigos científicos que explicam sobre o tema. O segundo capítulo disserta sobre a violência doméstica contra a mulher, a sua evolução histórica e legislativa, os tipos de violência empregados contra a mulher (física, psicológica, sexual e etc.) que podem resultar em um feminicídio.

Além disso, o aumento da violência doméstica nos casos de isolamento social que discorre sobre o cenário de 2020 com a chegada de um vírus, fazendo com que as mulheres passassem mais tempo em casa com seus agressores. O terceiro capítulo refere-se à Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência e sua efetividade, quais outros meios de proteção para mulher poderiam ser impostos além dos já previstos em lei, as formas de aprimoramento das medidas já existentes.

Os métodos formais utilizados no estudo foram o dedutivo, indutivo, histórico e comparativo. O método dedutivo tem como objetivo a análise de informações com o intuito de chegar a uma conclusão, de acordo Gerhard e Silveira

(2009) esse método parte de duas proposições (premissas) e alcança uma terceira que é a conclusão.

Em relação ao método indutivo tem como base a indução, através de casos particulares é possível chegar a conclusão. O método histórico serve para analisar a evolução do assunto abordado por meio de críticas e por fim o método comparativo que investiga as semelhanças e diferenças dos fatos.

Outro método desempenhado através do referido estudo foi a pesquisa bibliográfica, nas palavras de Gil (2008), ele expõe o raciocínio de que essa pesquisa é desenvolvida através de material já elaborado, constituído principalmente por livros e artigos científicos e intenta que embora em quase todos estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Sendo assim, o trabalho foi realizado a partir do estudo de doutrinas e artigos científicos.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

2.1 Aspectos Iniciais

Desde os primórdios, tivemos a ideia de que o homem é o centro da família, ele é visto como um ser superior à mulher, o líder, que possui uma autoridade que não deve ser contrariada. A mulher, por outro lado é vista como um ser humano frágil, indefeso, vulnerável e com isso aceitavam as repressões sofridas dentro de sua própria casa. Essa cultura machista é uma herança de antepassados patriarcais que perdura até hoje e desencadearam relações de poder, onde o gênero masculino se sobrepõe ao feminino.

Em razão dessa superioridade surgia a submissão que desencadeava a violência doméstica, Leda Maria Hermann (2007, p. 14) afirma que “como sempre acontece quando alguns subjagam e outros são submetidos, o desequilíbrio gera conflito, exacerbado, deságua em violência”, e a única saída era aceitar a situação, tendo em vista a falta de proteção legislativa no que concerne a proteção da mulher, a falta de apoio da família, a dependência financeira, a alienação por acreditar que o agressor poderia mudar, o tabu de estar em um relacionamento abusivo, inúmeros fatos que as desmotivam.

Neste sentido Cunha e Pinto (2007, p.28):

A mulher, em situação de violência doméstica, vê-se, em regra desvalorizada (desprestigiada) no seu (árduo) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois, muitas vezes, depende do agressor, seja efetiva, familiar ou financeiramente.

A violência, em muitos casos, passa despercebida, ela não tem um único conceito, dificilmente começa na agressão, não é um mecanismo rápido, está presente nas pequenas coisas, acontece de forma gradativa, começa nas formas de tratamento, proibição de usar determinada roupa, de conversar com os amigos, o marido impede a esposa de trabalhar, de fazer uso de remédios contraceptivos, são acúmulos de atitudes que aos poucos destroem a autoestima da mulher. Dias (2007, p. 18) explica que:

O desejo do agressor é submeter a mulher à vontade dele; tem a necessidade de controlá-la. Assim busca destruir sua autoestima. As críticas constantes fazem ela acreditar que tudo o que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa nem cuidar dos filhos.

O espaço privado, o espaço familiar que deveriam ser como um refúgio muitas vezes é um espaço onde a violência tem mais incidentes e a vítima não consegue se libertar por medo dos filhos, por não ter aonde ir, por dependência econômica, a mulher não consegue romper o ciclo e é necessário que haja uma mudança em relação à visão da sociedade para que esse ciclo violento acabe.

É um processo a longo prazo que precisa ser discutido, se não houver uma modificação na cultura e educação, levando informações ao ambiente doméstico e as escolas, esse cenário violento não mudará.

As mulheres enquanto mulheres precisam tomar conta uma das outras, é uma questão de sororidade, as pessoas deveriam vestir a lente de gênero, se colocar no lugar de quem sofre com a violência doméstica, não julgar e aos poucos a perspectiva muda.

2.2 Evolução Histórico-legislativa

A ideologia patriarcal está intrinsecamente na nossa cultura, vários momentos da história trazem a mulher como um ser inferior, apesar de algum tempo

o sexo feminino ter sido tratado como uma divindade por ter a capacidade de procriar os deuses, essa exaltação não durou muito e logo a procriação foi vista como um dever e era o homem que tinha esse direito sobre ela. Leda Maria Hermann explica os vários momentos em que a mulher foi inferiorizada:

Vários fatores culturais, ao longo dos tempos, contribuíram para consolidar o dogma da superioridade masculina. A civilização judaico-cristã ressaltou a inferioridade biológica e intelectual da mulher. Segundo o livro de *Gênesis*, a tolice de Eva privou a humanidade das delícias do Paraíso. (...) Nas outras culturas da Antiguidade a mulher é igualmente desprestigiada, tida como estúpida ou como perigosa. (HERMANN, 2007, p. 52 – 53).

Nesse mesmo sentido, Mello e Paiva (2019, p. 23) constataam que:

Desde o período da colônia, a mulher era, inicialmente, propriedade do homem na relação pai e filha e, posteriormente, na relação de marido e mulher. Historicamente veremos que esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai (e a comunidade em potencial afetada pela transgressão às regras culturais do patriarcado), ao manter-se virgem, e depois a honra de seu marido, ao manter-se fiel. Assim a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta.

Esse tipo de pensamento reinava no Poder Legislativo que obviamente era composto apenas por homens, sendo assim as leis e os crimes tinham um teor machista, o primeiro Código Penal Brasileiro foi um reflexo dessa situação, previa um atenuante em casos de crime de homicídio quando houvesse adultério, ou seja, o homem poderia ter uma circunstância menos grave se matasse a esposa que estivesse cometendo adultério.

Outro exemplo é o artigo 268 do Código Penal de 1890 que imputava pena a quem estuprasse uma mulher honesta. O adultério continuava sendo punido, a mulher casada que cometesse adultério teria pena de um a três anos. De acordo com Mello e Paiva (2019, p. 25) “o Código Civil de 1916 também continha previsões legais discriminatórias, como a perda da capacidade civil plena com o casamento, nos termos do art. 233 (...)”.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 previu em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei e puniu qualquer forma de preconceito e foi o divisor de águas em relação à proteção da mulher, trouxe dispositivos assegurando direitos igualitários para homens e mulheres, assegurando que o homem não tem mais poder em relação ao casamento.

2.3 Os Tipos De Violência Empregados Contra A Mulher

Como o Código Penal de 1940 que era extremamente machista, principalmente no que tange ao tratamento da mulher, tínhamos os crimes contra os costumes que hoje são os crimes contra a dignidade sexual, os hábitos eram tutelados e não o bem jurídico lesado, se dentro do casamento o homem quisesse fazer sexo e a mulher não, ele poderia fazer sem o consentimento dela e não se imputaria o crime de estupro.

Sendo assim, a cultura da violência não era reprimida e os homens poderiam fazer o que quisessem em relação a sua esposa que era vista como um objeto com a finalidade de satisfazer sua lascívia.

Segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2018, e-book):

Na evolução dos seres humanos, desde os primórdios, a libido sempre foi causa de problemas de relacionamento, agressões da toda ordem, disputas entre tribos e clãs e, por evidente, origem de vários tipos de crimes. (...)No entanto, o instinto sexual desperta o ser humano não somente para o ato de reprodução, mas o conforta, dando-lhe satisfação, como outras funções orgânicas e fisiológicas. Eis o ponto marcante para que os insaciáveis ou incontroláveis trilhem o caminho criminoso da libido, prejudicando a autodeterminação de terceiros, a voluntariedade para o sexo e a dignidade da pessoa humana.

Essa violência surge do íntimo do ser humano, pode ser algo que se aprimora com o decorrer dos anos de vida, mas sempre esteve dentro de cada um. Conforme o raciocínio esposado por Alba Zaluar:

A violência não surge na história dos homens como a exploração, a dominação ou a miséria que conhecemos nas sociedades modernas. A violência não surge na história. Sempre esteve dentro dos homens. Em todas as sociedades, em todas as épocas, em todos os recantos do mundo, existem manifestações de agressividade potencial dos homens contra seus semelhantes (ZALUAR, 1996, p. 9).

As recorrentes formas de violência que a mulher sofre são violências físicas e psíquicas. De acordo com Nucci (2019, e-book) a “Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral (...)”. A Lei 11.340/06 prevê em seu artigo 7º e incisos quais são as formas de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física (...);
- II - a violência psicológica (...);
- III - a violência sexual (...);
- IV - a violência patrimonial (...);
- V - a violência moral (...);

A violência física é aquela que viola a integridade corporal da vítima; a violência psicológica que decorre de danos emocionais causados por ações que humilham, manipulam, por ameaças que a vítima sofre ou por ações que tentam controlá-la; a violência sexual que é entendida como a conduta de manter uma relação sexual não desejada com o emprego de força ou qualquer outro meio de opressão, também se compreende violência sexual as ações que forcem a mulher a usar método contraceptivo, a engravidar, a fazer um aborto ou se prostituir; a violência patrimonial onde o ofensor retém, subtrai ou destrói os documentos pessoais, os bens da ofendida e por fim a violência moral quando a vítima é caluniada, difamada ou injuriada.

2.3.1 O aumento da violência em casos de isolamento social

O surgimento de um vírus altamente contagioso que posteriormente foi considerado a causa de uma pandemia fez com que a população mudasse drasticamente o seu estilo de vida, fazendo com que o ano de 2020 ficasse marcado na memória de todos. O Ministério da Saúde explicitou que “Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19).”.

A transmissão do vírus, denominado de Coronavírus é feita através do contato (tosse, espirro, objetos contaminados e etc.) de uma pessoa infectada com a outra. Cada pessoa tem um tipo de sintoma em relação ao vírus, variando de infecções assintomáticas a problemas respiratórios graves. Devido a essa fácil transmissão, medidas de isolamento social foram adotadas para que a contaminação entre as pessoas diminua, o uso de máscaras e a aplicação de álcool em gel nas mãos foram algumas das formas encontradas para que a transmissão do vírus não ocorresse.

A quarentena foi mundialmente imposta pelos governantes de cada país e Estados como uma forma de reduzir a aglomeração de pessoas e consequentemente a disseminação do vírus. No Estado de São Paulo, o governador João Dória impôs a quarentena para 645 municípios do Estado no dia 21 de março de 2020³, todo o comércio foi fechado e apenas serviços essenciais de alimentação, abastecimento, saúde, bancos, limpeza e segurança continuaram funcionando com algumas medidas restritivas para evitar o acúmulo de pessoas no local. Com isso, as pessoas começaram a passar mais tempo em suas casas com seus familiares e para as mulheres que são vítimas de violência doméstica essa situação de isolamento foi extremamente prejudicial.

As mulheres foram as mais afetadas com esse isolamento social, com os filhos e o marido em casa as tarefas domésticas aumentaram, acumulado com o *home office*, a educação escolar e o cuidado dos filhos.

O número de violência doméstica aumentou com essa situação já que as mulheres passaram a ficar mais tempo com o marido violento em casa. Um estudo feito pela Associação Brasileira de Estudos do Álcool e outras Drogas (ABEAD) mostrou um aumento no consumo de bebida alcoólica na quarentena o que pode resultar em mais agressão doméstica já que com a influência do álcool, as pessoas perdem o temor, a noção do que está acontecendo e o espaço privado, familiar que deveria ser como um refúgio em meio ao caos da pandemia, muitas vezes é um espaço onde a violência tem mais incidente. É importante ressaltar que não é a pandemia e nem o isolamento social que causam a violência.

Alguns outros países também sofreram com o aumento da violência doméstica. Neste sentido disciplinou a ONU Mulheres (2020, s.p): “Argentina, Canadá, França, Alemanha, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos, autoridades governamentais relatam crescentes denúncias de violência doméstica e aumento da demanda para abrigo de emergência”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou que:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir

³Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/ao-vivo-governo-de-sp-anuncia-novas-medidas-para-combate-ao-coronavirus-no-estado/>. Acesso em 24 de ago de 2020.

casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas. (2020, p.2).

É necessário que o Estado atue para assegurar que as mulheres tenham os efeitos do isolamento social minimizados.

Em nota o Núcleo de Gênero e o Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) do Ministério Público de São Paulo (MPSP) disse que o Estado de SP teve um aumento de 30% em casos de violência doméstica em apenas um mês. “De acordo com os dados levantados, em março 2.500 medidas protetivas foram decretadas em caráter de urgência, ante 1.934 no mês anterior. Portanto, o crescimento foi de quase 30%, reflexo da profusão de casos de violência doméstica em virtude do maior número de horas que as mulheres têm ficado expostas a seus companheiros.”.

A mulher precisa ter uma ampla proteção em casos como esse, as políticas públicas tem que ter cuidado redobrado para que todas sejam atendidas.

3 A LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340 sancionada em 7 de agosto de 2006 trouxe ao âmbito jurídico uma nova perspectiva no que diz respeito aos crimes de violência doméstica que era um assunto até então pouco discutido no Poder Judiciário. A Lei Maria da Penha decorre da história de Maria da Penha Maia, uma farmacêutica que foi mais umas das incontáveis vítimas da crueldade masculina.

De acordo com Dias (2007, p. 13) Maria da Penha era casada com um professor universitário e economista que tentou matá-la duas vezes, a primeira vez foi em 29 de maio de 1983 ele usou uma espingarda que a deixou paraplégica, depois de alguns dias, enquanto Maria tomava banho, ele tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica. Esse caso teve uma repercussão mundial já que o seu agressor recorreu em liberdade e cumpriu uma pena de dois anos de prisão, foi o estopim para que novas medidas fossem criadas no intuito de proteger as mulheres e garantir um sistema que as acolhesse.

Mello e Paiva (2019, p. 51) são incisivas nesse aspecto:

O debate estimulado pela Lei Maria da Penha permitiu a emergência de um tema pouco tratado pelo Poder Judiciário e abriu a possibilidade para que a sociedade brasileira, com o poder público, discutisse os mecanismos mais

eficazes de combate à “violência contra a mulher”, e encontrasse no termo “violência doméstica e familiar contra mulher” uma forma de demarcar o espaço onde ocorre a dinâmica da violência, explicitando, assim, o “sujeito ativo” e o “sujeito passivo” da relação violenta.

Concomitantemente com o que a Constituição Federal prevê em seu art. 226, §8º e os dispositivos da Lei Maria da Penha, a luta contra a violência doméstica se fortaleceu:

O comando positivado no art. 226 da CF impôs ao legislador infraconstitucional o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, advindo a lume a Lei Maria da Penha, fruto de um mandado de criminalização estabelecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e possuindo como finalidade precípua o fortalecimento da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (GIMENES; ALFERES, 2020, p. 28).

A Lei Maria da Penha foi uma grande vitória para as vítimas de violência doméstica, revolucionou o âmbito de combate à violência contra a mulher, trouxe a tona debates que eram postergados, fez com que o Poder Público concretizasse as medidas trazidas por ela como forma de garantir a proteção integral da mulher.

3.1 As Medidas Protetivas de Urgência E Sua Efetividade

Uma das formas que a lei buscou para represar a violência foi propiciando as medidas protetivas que visam proteger a mulher e seus filhos e fazer com que o agressor se mantenha longe deles. De acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo as medidas protetivas são ordens judiciais (determinadas por um/a juiz/a) que proíbem algumas condutas por parte da pessoa que cometeu a violência e/ou que protegem a mulher, com o objetivo de interromper, diminuir ou evitar que se agrave a situação. Estão previstas no art. 22 da lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Podem ser solicitadas por meio de uma autoridade policial ou Ministério Público, o pedido é encaminhada até o juiz. Após o deferimento da autoridade judicial, o agressor é obrigado a cumpri-la e poderá ser preso em caso de descumprimento. A Lei Maria da Penha não é só punitivista, é uma lei que está mais perto da realidade empírica do que dos ideais normativos, portanto não traz só punição também aborda sobre questões de políticas públicas, uma rede de atendimento para a mulher com o objetivo de mantê-la fora do ciclo de violência.

Todos têm responsabilidade sobre a violência doméstica, não é mais um problema privado, a maioria dos crimes não necessitam da iniciativa da mulher, qualquer pessoa pode denunciar a violência através do telefone 180 que é um ótimo canal para denúncia de terceiros e pode ser feita de forma anônima.

Esse extenso rol trazido pela lei fez com que muitas mulheres fossem salvas, no entanto, apesar das consequências negativas do descumprimento das medidas protetivas, existem casos em que elas são descumpridas, como mostra os dados fornecidos pela Secretaria de Polícia Civil do Rio, referentes ao segundo semestre de 2019. De julho a outubro deste ano, foram feitos 693 registros de descumprimento no estado. De acordo com dados do Tribunal de Justiça do Rio, uma média de 76 medidas protetivas são concedidas diariamente pela Justiça no Rio.

Com isso, parte do pressuposto de que, se as medidas protetivas são um método eficaz e como elas podem ser melhoradas? A fiscalização precisa ser melhorada, é necessário aprimorar o instrumento fornecido, algumas hipóteses seriam o acesso a uma rede de apoio pública com atendimento 24 horas, ou o monitoramento eletrônico do agressor, aumentar a quantidade de viaturas para o

acompanhamento da efetivação das medidas protetivas, deve haver uma capacitação da polícia civil.

4 CONCLUSÃO

Apesar das evoluções sociais e legislativas a mulher ainda luta constantemente contra o machismo que está presente na sociedade, o ambiente doméstico é o mais afetado, a relação de poder entre homem e mulher reflete no casamento, resultando em violência doméstica e após anos de omissão legislativa a Lei Maria da Penha entra em vigor com o intuito de corrigir esse esquecimento no que tange a proteção da mulher.

As medidas protetivas de urgência impostas pela Lei 11.340/06 tem o objetivo de diminuir o número de casos de violência doméstica e proteger a mulher, no entanto, com esse estudo pode-se observar que mesmo com a imposição de obrigações para o agressor, ele ainda assim as descumpre.

O descumprimento das medidas protetivas acarreta em prisão para o autor do fato, mas as consequências para as mulheres são mais gravosas que o próprio cárcere, muitas perdem a vida já que seu parceiro não aceita o fato das medidas impostas contra ele.

O objetivo deste trabalho foi discorrer sobre a violência doméstica, abordar sobre mulheres que ainda sofrem com essa situação mesmo com a criação das medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha, muitas ainda não conseguiram sair desse ciclo violento.

Conclui-se que essas medidas precisam ser aprimoradas, apesar de trazerem um grande avanço, ainda não são completamente eficazes, é dever do Poder Público de assegurar a proteção a mulher e estimulá-las a denunciar, é inadmissível que em pleno século XXI as mulheres ainda tenham medo de denunciar seu companheiro.

Algumas formas de otimização para as medidas protetivas de urgência são: a fiscalização precisa ser melhorada, os policiais são frutos de uma sociedade machista e precisam ser qualificados e treinados para casos como esse, a criação de uma delegacia especializada apenas para a mulher fazendo com que ela se sinta segura em denunciar, o monitoramento eletrônico do agressor.

A Lei Maria da Penha (teoricamente) trouxe muitos benefícios, mas a sua prática precisa ser aperfeiçoada com a finalidade de extinguir a violência contra a mulher e garantir que seus direitos não sejam violados.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. "**Casamento e formação familiar na Roma Antiga**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em 13 maio 2020.

ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira. **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher** (Org.). – Natal: TJRN, 2017. 380 p. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 14 jun 2020

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres – Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio**. 2. Ed. Editora JusPodivm, 2020.

BIANCHINI, Alice. **Falta de delegacias especializadas: outra forma de violência contra a mulher**. JusBrasil Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814298/falta-de-delegaciasespecializadas-outra-forma-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 24 jun 2020

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha. Lei Nº 11.340/2006: aspectos essenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/cfi/4!/4/4@0.00:15.2>. Acesso em: 15 jun 2020

BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?** Disponível em: <https://www.professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em: 25 jun 2020

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848 de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 18 maio 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 maio 2020

BRASIL, **Lei nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 12 maio 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em 18 maio 2020

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **COVID-19 E DIREITOS HUMANOS: OS PROBLEMAS E DESAFIOS DEVEM SER ABORDADOS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS E COM RESPEITO ÀS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. Acesso em: 18 maio 2020

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

FERNANDES, Maíra; THOMAKA, Érika. **Aumento do número de casos de violência doméstica é efeito deletério da quarentena**. Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/fernandes-thomaka-aumento-violencia-domestica-quarentena#_ftn2. Acesso em: 18 maio 2020

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 24 jun 2020

GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha explicada: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019: doutrina e prática**. 2. ed. – São Paulo: Edipro, 2020

HERINGER, Carolina. **Rio registra em média 6 medidas protetivas descumpridas por dia**. Extra. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/rio-registra-em-media-6-medidas-protetivas-descumpridas-por-dia-24084191.html>. Acesso em: 15 jun 2020

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas/SP: Servanda Editora, 2007.

LENZI, Tié. **O que é o movimento feminista?**. Toda Política. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/movimento-feminista/>. Acesso em: 12 maio 2020

MATOS, Thais; MODELLI, Laís. **Como a pandemia de coronavírus impacta de maneira mais severa a vida das mulheres em todo o mundo**. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/19/como-a-pandemia-de-coronavirus-impacta-de-maneira-mais-severa-a-vida-das-mulheres-em-todo-o-mundo.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2020

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Violência Doméstica**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/vd_mais/medidas_protetivas. Acesso em: 15 jun 2020

NOGUEIRA, Renzo Magno. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5377, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718>. Acesso em: 13 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal, v. 3** parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. 3. Rio de Janeiro Forense 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983239/cfi/6/24!/4/2/4@0:0.00>. Acesso em 12 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas, v. 1**. 12. Rio de Janeiro Forense 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986100/cfi/6/8!/4/2/4@0:0.00>. Acesso em 12 maio 2020.

OLIVEIRA, Claudia. **O machismo estrutural do nosso dia a dia**. Revista Cult. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/machismo-estrutural-do-nosso-dia-a-dia/>. Acesso em: 18 maio 2020

SORDI, Jaqueline. **Maria da Penha: "Muitas vezes, o agressor é dócil em público"**. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2016/04/maria-da-penha-muitas-vezes-o-agressor-e-docil-em-publico-5710074.html>. Acesso em 25 jun 2020

TJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: RSE: 478546020198090175, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 05/11/2019, 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2878 de 27/11/2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790092614/recurso-em-sentido-estrito-rse-478546020198090175?ref=serp>. Acesso em: 29 ago 2020

ZALUAR, Alba. **Da revolta ao crime S.A.** 2. ed. Sao Paulo: Moderna, 1996.